

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 033.479/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda (05.879.976/0001-08)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS À BANDA/ARTISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENIENTE. REVELIA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 485/2009/MTur, cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, ocorrido entre os dias 18 a 20/6/2009 no município de Monte Alegre/SE.

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 75), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 76 e 77), a qual foi acompanhada pelo MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 78):

“(…) HISTÓRICO

2. O Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734) foi celebrado em 18/6/2009, com vigência inicial até 20/8/2009 (peça 1, p. 40-57), posteriormente prorrogado de ofício até 12/9/2009 (peça 1, p. 59).

3. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 5/8/2009 (peça 1, p. 60-61), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações relativas às comprovações das despesas.

4. Após cobrança encaminhada em 13/10/2009 (peça 1, p. 62), o responsável encaminhou a prestação de contas em 13/10/2009 (peça 1, p. 63).

5. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 139/2010, em 3/3/2010 (peça 1, p. 64-71), aprovando a prestação de contas, desde que fossem encaminhadas, mediante diligência, as declarações de autoridade local atestando a realização do evento e do conveniente quanto à exibição do vídeo institucional durante o evento e de gratuidade ou não do evento, bem ainda justificativas quanto à apresentação de autorização para veiculação de spot de 30” quando a cópia do spot anexada e o plano de trabalho

previam a veiculação de 60”, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 12/8/2010 (peça 1, p. 72-76 e 78), que encaminhou suas justificativas em 10/9/2010 (peça 1, p. 79-84).

6. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 875/2010, de 14/10/2010 (peça 1, p. 86-90), aprovou a execução financeira e a execução física com ressalvas ante a não apresentação da declaração de autoridade local atestando a realização do evento, tendo sido notificado o responsável em 21/10/2010 (peça 1, p. 77 e 85).

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 91-117 e 179-208), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, em 23/10/2014 (peça 1, p. 121-128), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.647 do RDE, peça 1, p. 94-98);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.648 do RDE, peça 1, p. 98-100);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00 (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106);

d) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio (subitem 2.1.2.650, peça 1, p. 106-107);

e) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.651 do RDE, peça 1, p. 107-109);

f) publicação do extrato de inexigibilidade 39/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.652 do RDE, peça 1, p. 109-111);

g) ausência de publicação do extrato do contrato 049/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 18/6/2009, no Diário Oficial da União (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.653 do RDE, peça 1, p. 111-113);

h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, inclusive para apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre, nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho de 2009 (subitem 2.1.2.655 do RDE, peça 1, p. 116-117);

i) indícios de que a empresa Andréia Bomfim de Sena – ME somente intermediou a execução dos serviços de divulgação do evento mediante carro de som (Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, peça 1, p. 126).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 118-120 e 129), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do bis in idem, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo

até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 130-131). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 132-133).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial foi emitido o Relatório de TCE 309/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 149-153), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 21/5/2015 era de R\$ 186.384,33 (peça 1, p. 135-136), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siconv (peça 1, p. 165 e 167).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 309/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 26/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209-214), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 223).

11. No âmbito deste Tribunal, a Secex/SE promoveu as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, mediante ofícios 774/2016-TCU/SECEX-SE (peça 7) e 775/2016-TCU/SECEX-SE (peça 8), conforme avisos de recebimento de (peças 9 e 10), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do Convênio 485/2009, em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e não restar caracterizada a exclusividade de representação das atrações artísticas, em desacordo com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cuja decorrência é o não estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

b) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 38.200,00, conforme item 17 da instrução de peça 4;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, conforme item 19 da instrução de peça 4:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	29/7/2009

12. À peça 13 dos autos foram efetuadas as análises relativas às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, tendo o auditor instrutor proposto a rejeição delas, bem como a condenação em débito. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Secex/SE (peças 14 e 15).

13. Em Despacho efetuado à peça 16 dos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 16) divergiu da proposta da Unidade Técnica, tendo ao final concluído o entendimento assente naquela peça, nos seguintes termos:

Desse modo, cremos que o melhor encaminhamento para o presente feito é o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, incisos I, do referido diploma legal ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Deixamos de propor a aplicação da mencionada sanção à Associação Sergipana de Blocos

de Trio (ASBT) pois a jurisprudência do TCU é coesa em repelir a aplicação da multa do art. 58 a pessoas jurídicas de direito privado (entre outros, os acórdãos 11.224/15 e 2.022/10 da Segunda Câmara, e 3.122/13 e 2.142/10 do Plenário).

14. O Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho proferido à peça 17 dos autos, determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 16830/2009 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Samfonada, R\$ 20.000,00, Banda Forró Brasil, R\$ 24.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 30.000,00, e Banda Doida Varrida, R\$ 20.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

15. Assim, por meio do Ofício 0279/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 19), foi requisitado ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, nos termos abaixo, os elementos relativos às evidências e demais documentos necessários ao deslinde dos autos, verbis:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 16830/2009 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que os valores a serem despendidos para a contratação de cada atração artística (Banda Samfonada, R\$ 20.000,00, Banda Forró Brasil, R\$ 24.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 30.000,00, e Banda Doida Varrida, R\$ 20.000,00) eram compatíveis com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

16. Assim, em resposta à diligência do Ofício 0279/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 19), o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 21 a 24.

17. Após o exame da referida diligência, a Secex/SE manteve o entendimento anterior da instrução à peça 13 (peça 27, 28 e 29). No entanto, o MP/TCU, mediante Parecer (peça 30), reviu o posicionamento anterior (peça 16), tendo entendido por indispensáveis ao julgamento desta TCE o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção das providências relacionadas à:

- a) juntada de todos os documentos relativos da prestação de contas; e
- b) juntada dos recibos emitidos pelas bandas constantes do processo n. 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

18. Em Despacho (peça 31), o Relator do processo concluiu o Relator que a diferença indicada pela unidade instrutiva na instrução de peça 13, p. 13, constitui ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não por ausência do requisito de inviabilidade de competição para a contratação por inexigibilidade. Além disso, ocorreram outras falhas no procedimento licitatório, conjugado à divergência entre os valores contratados e aqueles recebidos pela banda, sem a comprovação de que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Samfonada	20.000,00	4.000,00	16.000,00	80,0%
Banda Forró Brasil	24.000,00	16.800,00	7.200,00	30%

Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30%
Banda Doida Varrida	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30%
Total	94.000,00	55.800,00	38.200,00	46,4%

19. Acrescentou o Relator que:

a) como não há elementos no MTur nem no Siconv que possam justificar a adequação do valor do “show” previsto no plano de trabalho, rompeu-se a presunção de legitimidade dos atestos e dos pareceres do ministério acerca da compatibilidade dos preços das bandas/artistas apresentados pela ASBT quando da proposição da celebração do convênio;

b) a adequação documentada do preço do show não foi justificada quando da propositura do convênio, tampouco nas alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis;

c) a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), entidade conveniente e especializada no ramo de eventos festivos, poderia ter contratado as bandas/artistas diretamente ou por meio dos representantes exclusivos, mas, para realizar o objeto do convênio, contratou a firma Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., beneficiária da declaração de exclusividade para dia e eventos certos;

d) a declaração de exclusividade (peça 3) não estabeleceu cláusulas de valores, nem as condições da representação. Sem essas especificações, não é possível avaliar o que, licitamente, deveria ser pago aos respectivos artistas e à remuneração do “empresário”, diante de suas obrigações.

20. Por essas razões, como não restou justificado que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. correspondia aos preços de mercado, como exigia a legislação de regência, entendeu o Relator que deveriam ser citados a empresa contratada em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, complementarmente, pela diferença entre o recibo e o valor pago constantes da nota fiscal emitida, nos seguintes termos:

O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

21. Conquanto tivesse definido a necessidade de citação acima mencionada, o Relator determinou, preliminarmente, considerando a necessidade da busca da verdade material, por haver referência no relatório de demandas externas da CGU (peça 1, p. 100 a 106) de que os preços efetivamente pagos às bandas Samfonada, Forró Brasil, Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Doida Varrida foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, antes de ser realizada a citação, deve ser diligenciada à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009” (grifos nosso), custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 703734/2009, constantes do volume 6, fls. 1507 a 1510, do processo judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), bem como de outros porventura lá existentes.

22. Desse modo, efetuou-se a diligência preliminar determinada, conforme Ofício 0092/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/1/2019 (peça 35), obtendo-se os elementos que se pretendiam colacionar aos autos (peça 38), razão pela qual foi dado prosseguimento a determinação no Despacho (peça 31), a fim de que se realizassem as citações juntos aos responsáveis (empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto), pelo valor resultante do superfaturamento apurado (R\$ 28.200,00), considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 22, p. 23).

23. Com isso, a Secex/TCE realizou a citação da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda (CNPJ 05.879.976/0001-08), em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), nos seguintes termos (peças 39, 40 e 41):

Valor	Data
R\$ 28.200,00	6/8/2009

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário:

Responsáveis: Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., (CNPJ 05.879.976/0001-08), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20).

Ocorrência: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

Dispositivos violados: item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008.

Conduta da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto: Na condição de conveniente e gestor dos recursos do convênio, respectivamente, em face de ter efetuado pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento da quantia de R\$ 28.200,00, e o consequente prejuízo ao erário.

Conduta da Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.: Apropriar-se indevidamente o montante de R\$ 28.200,00, referente à ocorrência de superfaturamento resultante do valor a maior recebido da ASBT e os valores pagos às bandas que se apresentaram no evento.

Nexo de causalidade: A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário (ASBT, do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.).

Culpabilidade: Era razoável ao responsável (Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto) entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.

23.1. Por meio dos seguintes expedientes os responsáveis foram citados:

Ofício/Edital	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	peça
5108/2019	43	José Doria de Carvalho, representante da Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda	16/10/2019	45
Edital 845/2020	71	Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda	15/6/2020	72
4800/2020	57	Lourival Mendes de Oliveira Neto	10/3/2020	66
4796/2020	54	Associação Sergipana de Blocos de Trio	10/3/2020	69

24. Transcorrido o prazo regimental, a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de

Trio apresentaram alegações de defesa (peças 68 e 69) a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

25.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda

25.5. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço do responsável legal da empresa, Sr. José Doria de Carvalho, constante no sistema CPF e CNPJ da Receita (peça 70). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.5.1. José Doria de Carvalho, ofício 5108/2019- Sproc (peça 43), origem no sistema da Receita Federal.

25.6. Registra-se, ainda, que a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda também foi citada pelo edital 845/2020 (peças 71 e 72)

25.7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25.8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25.9. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo não houve argumentos do responsável na fase interna.

25.10. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

25.11. Dessa forma, a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e imputando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei.

26. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 68) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 69):

26.1. Preliminarmente, Quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento alegou que os fatos apurados ocorreram em 6/2009, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 033.479/2015-1, foi instaurada em 2015. Assim, entendeu a defesa que está tomada de contas especial se encontra atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo nº 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.

26.1.1. Com isso, requereu que seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento por tomada de contas e caso não seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento, de todo modo deve ser decretada a prescrição punitiva do TCU.

26.2. Em sequência, a defesa argumentou que em relação a competência sobre o que se apresenta no RDE, essa nobre corte toma a análise sobre o nexo causal para decidir com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, na forma do seu regimento e conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, in verbis (peça 69, p. 3):

Acórdão 9313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. (grifo nosso)

26.3. Ressaltou que a conformidade do preço apresentado com aqueles praticados no mercado foi respaldada através da análise e da validação de pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 485/2009. Ademais, enfatizou que a escolha das atrações se deu analisando o desejo do público, e o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica.

26.4. Quanto ao nexo de causalidade, a defesa frisou que (peça 69, p. 6):

Inexiste cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista. Exige apenas a comprovação de pagamento ao prestador do serviço contratado mediante apresentação de nota fiscal idônea e transferência para conta do prestador exclusiva do prestador contratado

26.5. Citou, em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços, o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe

no processo 0803927-43, destacando o seguinte trecho (peça 69, p. 8):

(...)

Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

26.6. No mesmo sentido, em defesa do réu, transcreveu o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500- Ação Penal (peça 69, p. 13):

(...)

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

26.7. Frisou que nenhum artista que se apresentou no evento questionou os pagamentos efetuados para aquelas empresas e/ou representantes apontados nas cartas de exclusividade, tampouco alegou falta de pagamento pelo conveniente (em nenhum momento foi cobrado qualquer valor extrajudicial ou judicialmente referente aos cachês).

26.8. Em sequência, destacou mais uma vez que (peça 69, p. 15):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

26.9. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

26.10. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 69, p. 15):

(...)

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

26.11. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário.

26.12. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 69, p. 17):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

27. Análise:

27.1. Quanto a alegação da prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento:

27.1.1. Quanto a prescrição da ação de ressarcimento, recente decisão do STF, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (ATA Nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020).

27.1.2. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo.

27.1.3. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

27.1.4. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

27.1.5. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, ela não ocorreu conforme itens 28 e 29 desta instrução.

27.2. Quanto a função do Tribunal de Contas, conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário: esclarece-se que o citado Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o valor pago aos artistas foi menor do que o declarado, indo de encontro ao plano de trabalho aprovado que previu os cachês de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 15);

27.2.1. No caso concreto não houve o atenuante que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (juris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão

27.3. Quanto ao argumento da defesa de que inexistia cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista: Destaca-se que, este Tribunal, por

meio do Acórdão 1435/2017 - Plenário (rel. min. Vital do Rego), assentou, entre outras medidas, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos incorridos sob a égide dos convênios do MTur:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

27.3.1. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa do responsável, pois em que pese não haver previsão no Convênio 485/2009/MTur, o entendimento deste Tribunal é de que como não houve atendimento aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, necessariamente deveria ser provado o recebido do cachê pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado.

27.4. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator desse processo de que existe “evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

27.4.1. Assim, rejeita-se as alegações de defesa do responsável no sentido de que o pagamento do cachê em valor inferior ao pago pela contratação não indicaria irregularidade.

27.5. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente:

27.5.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 597/2014, em 23/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 40-56), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 91-117 e 179-208).

27.5.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

27.5.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

27.6. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 26.9 desta instrução:

27.6.1. Mais uma vez, relata-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê” em função de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

27.6.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT), não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/8/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu, para os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, em 28/7/2016 (peça 5) e para o responsável Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda, em 20/7/2019 (peça 41).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Já a Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., (CNPJ 05.879.976/0001-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., (CNPJ 05.879.976/0001-08), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2009	28.200,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/9/2020 (peça 74): R\$ 68.790,06

d) aplicar individualmente aos responsáveis Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., (CNPJ 05.879.976/0001-08), Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”



É o relatório.